



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4ª Câmara Criminal

Gabinete Desembargador Fernando de Mello Xavier



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5338494-23.2023.8.09.0006**

**COMARCA DE ANÁPOLIS**

**RECORRENTE:** JOSE BENEDITO RIBEIRO PASSOS

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER

### VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto por **José Benedito Ribeiro Passos**, com fulcro no artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal, contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Anápolis-GO, *Dra. Nina Sá Araújo*, que o pronunciou pela suposta prática da conduta descrita no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, para submetê-lo a julgamento definitivo pelo Tribunal do Júri daquela circunscrição.

Em suas razões de irresignação, o recorrente defende, em suma: I) nulidade da decisão de pronúncia, sob o argumento de que ela não se encontra devidamente fundamentada; (II) o afastamento das qualificadoras descritas no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, alegando que estas não restaram demonstradas nos autos.

Delimitado o cerne da controvérsia recursal, passo à análise da tese vertida.

É cediço que, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando que nela conste a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, não se exigindo certeza além da dúvida razoável, devendo ser encaminhada a causa ao Tribunal do Júri quando se extrair do acervo probante a preponderância de elementos incriminatórios.

No mesmo sentido, prescreve o §1º do mesmo artigo que o juiz fundamentadamente indicará a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria ou participação, devendo declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito  
4ª CÂMARA CRIMINAL  
Usuário: LUIZ CLÁUDIO GONZAGA - Data: 09/12/2023 15:46:40



pena.

Outrossim, deve ainda o magistrado atentar-se à obrigatoriedade constitucional de se fundamentar a decisão de maneira adequada a fim de ser possível aferir as exatas razões de seu convencimento e se este está regularmente fulcrado nas provas constantes nos autos, exigência do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

No caso em testilha, a pronúncia admitiu em desfavor do processado a violação do art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, sem especificar os elementos que motivaram o convencimento da autoria delitiva, se limitando a afirmar, *in verbis*:

**(...) Logo, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, é possível verificar presentes os indícios de autoria que conduzem a um juízo de probabilidade de que o acusado incorreu no ilícito.** Embora o acusado José Benedito Ribeiro Passos tenha alegado que cometeu o crime na porta do bar e que a vítima estaria com um cachorro, todas as narrativas estão com consonância entre si, fornecendo informações de como ocorreram os fatos sendo que todas as alegações mencionam que o crime ocorreu na porta da casa da vítima e não havia presença de cachorro no local do crime.

Destaco que acaso surjam dúvidas do conteúdo probatório, estas por si só, não permitem a impronúncia do acusado, pois nessa fase prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, o que significa que somente em circunstâncias extremas de ausência de elementos de convicção, ou de caracterização manifesta de excludente de ilicitude é que pode o juiz monocrático arredar o caso da valoração do seu julgador natural (artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal).

(...)

**Quanto às qualificadoras previstas nos incisos III e IV, §2º, do artigo 121, do Código Penal, não vislumbro elementos suficientes para afastar de maneira definitiva tais elementares narradas pela acusação.**

Em verdade, havendo uma mera ponta de dúvida acerca de sua existência, é o caso de pronúncia, cabendo aos jurados decidir de forma perene sobre seu mérito. A análise subjetiva das circunstâncias qualificadoras incumbe ao Conselho de Sentença, responsável pelo juízo substancial da imputação arguida pelo órgão acusatório (...). (Destaquei)

Infere-se que a julgadora apontou de forma vaga os indícios da autoria, com referência genérica à prova oral, não especificada a testemunha ou o trecho do depoimento relevante para a formação da convicção, não se desincumbindo de



enfrentar os pontos levantados pela defesa.

A decisão de pronúncia, ato processual vinculado, sentença em sentido formal, exige a observância da fundamentação, devendo o condutor procedimental ponderar sobre os elementos de convicção da materialidade, da autoria, da ausência de causa excludente de criminalidade ou de culpabilidade, ainda que não o faça com exaustão para não contaminar a convicção dos julgadores leigos (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 315, § 2º, incisos II e IV, do Código de Processo Penal).

Contudo, é necessário que a fundamentação, ainda que sucinta, faça referência a dados concretos do processo, confrontando os argumentos com o conjunto probatório existente, sob pena de nulidade tópica da pronúncia. Não basta, como na hipótese, a mera menção de que nos autos existem provas que demonstram a existência de indícios de autoria e justificam as qualificadoras sem indicação objetiva de quais sejam elas ou em de quais trechos destas é possível se extrair tais conclusões.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA GENÉRICA. VÍCIO ACATADO. Passível de invalidação o ato judicial de pronúncia carente de fundamentação concreta no sentido de expor os elementos de convencimento do magistrado em relação aos indícios de autoria delituosa. Infringência ao 93, inciso IX, CF/88, c/c art. 413, do CPP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 55093555220218090090, Relator: DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/05/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. TESE DEFENSIVA.FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. Declara-se a nulidade da pronúncia se o juiz singular omite-se de fundamentar as razões pelas quais submete o recorrente a julgamento popular. Recurso provido. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito 5012071-95.2022.8.09.0051, Rel. Des(a).DESEMBARGADOR IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/06/2023, DJe de 26/06/2023)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. - Declara-se a



nulidade da decisão de pronúncia, quando o magistrado se limita a indicar os indícios de materialidade e autoria de forma genérica, sem contudo, analisar individualmente, as ações de cada agente, além de ocorrer em omissão dos elementos de convicção para o acolhimento das qualificadoras. Recurso prejudicado. De ofício, declarada a nulidade absoluta da decisão de pronúncia. (TJ-GO - RSE: 02446776120138090128 PLANALTINA, Relator: DR(A). LILIA MONICA C.B.ESCHER, Data de Julgamento: 06/08/2015, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 1859 de 31/08/2015)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. DESVALIDAÇÃO DO ATO. A decisão de pronúncia, ato processual vinculado, sentença em sentido formal, exige a observância da fundamentação, devendo o condutor procedimental ponderar sobre os elementos de convicção da materialidade, da autoria, da ausência de causa excludente de criminalidade ou de culpabilidade, ainda que não o faça com exaustão para não contaminar a convicção dos julgadores leigos, o desrespeito afronta o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 315, § 2º, incisos II e IV, do Código de Processo Penal, invalidando-a, para que outra seja proferida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO ANULADA. (TJ-GO 01852937420098090172, Relator: DESEMBARGADOR LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/05/2023)

Ademais, cumpre ressaltar que não pode o Tribunal sanar a omissão ou acrescentar comentários complementares à decisão proferida.

Por todo exposto, diante da violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da motivação, impõe-se a declaração de nulidade da decisão de pronúncia.

## DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, deixo de acolher o parecer exarado pela douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO do recurso e dou-lhe provimento para DECLARAR NULA a decisão de pronúncia.**

**É como voto.**

Goiânia, data da assinatura digital.



Des. Fernando de Mello Xavier

Relator

B001

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito  
4ª CÂMARA CRIMINAL  
Usuário: LUIZ CLÁUDIO GONZAGA - Data: 09/12/2023 15:46:40

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5338494-23.2023.8.09.0006**

**COMARCA DE ANÁPOLIS**

**RECORRENTE: JOSÉ BENEDITO RIBEIRO PASSOS**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR: Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER**

**EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE SE CONFRONTAR OS ARGUMENTOS COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. NULIDADE RECONHECIDA.** Verificado que a Juíza de origem, ao pronunciar o recorrente nas sanções do art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, não indicou os elementos concretos de convicção que a levaram a reconhecer a existência de indícios de autoria impõe-se a declaração da nulidade da decisão intermediária, para que outra seja proferida. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº **5338494-23.2023.8.09.0006**.

**ACORDAM** os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão Presencial do dia **07 de dezembro de 2023**, à unanimidade, **em conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator, conforme votação e composição registradas no extrato de ata do respectivo julgamento.

Presidiu a sessão o Desembargador **Adegmar José Ferreira**.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia, data da assinatura digital.



Des. Fernando de Mello Xavier

Relator

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito  
4ª CÂMARA CRIMINAL  
Usuário: LUIZ CLÁUDIO GONZAGA - Data: 09/12/2023 15:46:40

